



9. VOTO Nº 59/2020-RELT5

9.1. Trata-se de tomada de contas especial, constituída sob a forma de apartado ao processo nº6.827/2014, que versou sobre auditoria realizada na Prefeitura de Fortaleza do Tabocão, a partir de cópias do relatório nº35/2014.

9.2. Naquela oportunidade, em que se apreciou diversos achados de fiscalização (Acórdão nº550/2018– 1ª Câmara), o Colegiado determinou a formação destes autos de TCE e a citação dos responsáveis, então Prefeito Flávio Soares Moura Filho, bem como do Secretário de Finanças, Sandro Vila Nova Ribeiro, solidariamente, para que apresentassem defesas acerca da irregularidade, com débito, decorrente da não comprovação da execução dos serviços de manutenção elétrica na rede de iluminação pública, limpeza de galhos, entulhos em vias urbanas e alvenaria no prédio sede da Prefeitura, no valor total histórico, de R\$ 35.505,00.

9.3. Inicialmente, quanto as discussões em torno da decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências dos Poderes Legislativos e não dos Tribunais de Contas para julgamento de contas de Prefeitos ordenadores de despesas, destaco que o meu posicionamento pessoal é de que a referida decisão alcança inclusive iniciativas das Cortes de Contas de responsabilização dos Prefeitos por meio de procedimentos de tomadas de contas especiais, em relação aos atos de gestão praticados na condição de ordenador de despesas. Assim, ao meu juízo, nos caberia acatar tal decisão judicial do STF, cujo entendimento tem sido externado diversas vezes pelos magistrados tocantinenses, em primeira e segunda instanciadas.

9.4. Inobstante o exposto, rendo-me ao entendimento dominante entre os Conselheiros deste TCETO, prevalente no âmbito das duas Câmaras julgadoras deste Tribunal, no sentido que continuaria sendo da competência das Cortes de Contas os julgamentos dos Prefeitos ordenadores de despesas, quanto aos seus atos de gestão, desde que por meio de tomadas de contas especiais.

9.5. Feitas estas considerações iniciais, prosseguindo com o exame dos autos, nesta fase de TCE, que trata unicamente da apuração do débito com serviços, decorrente da não comprovação dos gastos para fins públicos, encerradas as citações dos dois responsáveis, embora regularmente cientificados no endereço eletrônico cadastrado no CADUN, os mesmos não exerceram o contraditório, conforme se afere dos autos e Certificado de Revelia nº 013/2019 (evento 13), devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº1.284/2001. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos.

9.6. Face a ausência de apresentação de defesas, os pareceres precedentes do Corpo Especial de Auditores, bem como do MPEjTCE, (eventos 15/16), sugerem que as contas sejam julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação de multa, esta correspondente a 100% do valor do débito, conforme opinião do representante da COREA, pena esta que o MPEjTCE sugere que o valor seja definido a critério do Relator.

9.7. Assim, nesse contexto, acompanho os entendimentos uniformes do Corpo Especial de Auditores e do MPEjTCE, quanto as responsabilizações dos agentes citados nesta TCE, por entender ausentes a

comprovação da finalidade pública das despesas em questão.

9.8. Conforme consignado no relatório de auditoria e confirmado pela unidade instrutiva destes autos, verificou-se impugnações de despesas realizadas por não constar dos procedimentos os documentos de prestação de contas que comprovassem a execução e o atendimento da finalidade pública.

9.9. Ressalto que em relação ao dano em tela, consta do Relatório de Auditoria nº 35/2014, a descrição do achado nos seguintes termos.

"3.9 – Despesas sem comprovação que os serviços foram realizados

Conforme demonstrativo abaixo, foram feitas aquisições de serviços de manutenção elétrica na rede de iluminação pública, limpeza de galhadas e entulhos em vias urbanas e alvenaria no prédio locado para funcionar a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 35.505,00 (...)

Fornecedor	Processos	Valor
Antônio Moreno da Silva Filho	23/50/187/2010/234 e 428/14	9.705,00
Jeovan Chefer	24/185 e 230/14	10.800,00
Adilson José da Silveira	232/14	15.000,00
TOTAL		35.505,00

Constatamos que não há relatórios que comprovem a execução dos serviços pactuados. Não há comprovação efetiva de que os serviços foram executados”.

9.10. Por ocasião da conversão dos autos de auditoria em tomada de contas especial, consoante Acórdão nº550/2018 – 1ª Câmara, fundamentado nas considerações do voto condutor, restou afastada a responsabilidade do controlador interno, e foram promovidas as citações, apenas do Prefeito e do Secretário de Finanças, os quais continuaram silentes também nesta fase.

9.11. Assim, não sendo apresentados documentos específicos e suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços, concluo, que em relação aos valores impugnados não se identificou qualquer elemento capaz de comprovar tais serviços, razão pela qual, face tal ausência de transparência e de comprovação do interesse público, da efetiva execução, julgo confirmados os danos e pertinentes as propostas de condenação do Prefeito Flávio Soares, solidariamente com o Secretário de Finanças, Sandro Vila Nova, para se obter o ressarcimento desses valores, que totalizam R\$ 35.505,00, pelos fundamentos constantes do relatório de auditoria, repetidos acima, notadamente porque os responsáveis, Prefeito e Secretário de Finanças, deixaram de comparecer aos autos a fim de contestar a acusação e demonstrar a observância das formalidades que devem envolver os gastos públicos, apresentando os documentos reclamados de comprovação da legitimidade e finalidade pública de tais despesas.

9.12. Anote-se que a comprovação da realização dos serviços por qualquer documento legítimo, a exemplo de relatório atestando a execução, configura medida corriqueira, que, a rigor, se trata de legítima preocupação “com as contas”, inerente ao cotidiano de todo aquele que lida com bens de terceiros (públicos).

9.13. Considerando recair sobre os responsáveis o ônus da prova, e na falta de elementos comprobatórios convincentes de que os serviços teriam ocorrido, superada a discussão a respeito da caracterização do dano, no que tange à quantificação do dano, ratifico os valores levantados pela equipe de auditoria e constantes das citações promovidas, conforme quadro demonstrativo supra, vez que não foram contestados.

9.14. Quanto à responsabilização dos agentes citados nesta TCE, concordo com a unidade instrutora quanto a culpabilidade do Prefeito e do Secretário de Finanças.

9.15. A condenação do gestor se justifica, porque enquanto ordenador de despesas, agiu com negligência no trato da coisa pública, ao: (i) autorizar os pagamentos das notas fiscais, violando culposamente (por negligência, culpa 'in vigilando' e 'in eligendo') o disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consistente na realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, já que se transgrediu os princípios da economicidade e da eficiência, previstos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal; (ii) não adotar as medidas necessárias para exigir do fiscal do contrato relatório de comprovação e atestado para pagamento dos serviços, transgredindo os princípios do interesse público e da transparência, previstos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição Federal, inerentes a natureza da relação jurídica existente entre o prestador e a Administração.

9.16. Culposo (em *lato sensu*) é o ato negligente, imprudente, imperito ou intencionalmente destinado à prática da ilegalidade. A culpa se reflete em um agir negligente, imprudente ou imperito. O primeiro estaria configurado diante da falta de um dever de cuidado; o segundo, diante de uma ação sem cautela e o terceiro, com inaptidão.

9.17. Com base nesses três aspectos, seria razoável exigir que o ex-Gestor percebesse tais gastos não comprovados, e não tendo agido com os cuidados necessários para que fossem apresentados os relatórios e atesto da execução dos serviços, instaurando-se, diante do insucesso das medidas administrativas, deve ser apenado, mormente por sua omissão na busca da aplicação dos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e da transparência, já que não se comprovou o efetivo benefício público auferido pela administração com tais gastos.

9.18. É da natureza própria da função de ordenador de despesas o poder-dever de verificar a regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos (v.g., Decisão 661/2002 - Plenário).

9.19. À semelhança do entendimento adotado no Acórdão TCU 1.651/2010 - Plenário, da lavra do nobre Ministro Aroldo Cedraz, a ausência de diligência na supervisão das condutas dos servidores incumbidos da gestão financeira, a falta de rigor no exercício da atribuição de ordenador de despesa e a fragilidade da organização dos setores administrativos internos são faltas atribuíveis ordinariamente ao gestor e foram decisivas para ocorrência dos danos ora apurados, o que acarreta para este gestor a responsabilidade principal pelos débitos decorrentes das despesas indevidamente efetuadas.

9.20. Já seria razoável exigir que o Secretário de Finanças, Sandro Vila Nova, percebesse tais desconroles gerenciais, e não tendo agido com os cuidados necessários para evitar tais pagamentos indevidos, deve ser apenado, mormente por ter promovido o pagamento da despesa com evidências de irregularidades na liquidação (atestos de notas fiscais) já que não se comprovou a entrega dos materiais de construção e respectivos serviços.

9.21. Vale lembrar, por oportuno, que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando, para tanto, a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano.

9.22. Por fim, não se vislumbrando a boa-fé nas condutas, tendo em vista o descaso dos responsáveis já que nos dois processos, de auditor a e neste, não compareceram aos autos para prestarem seus esclarecimentos, os autos encontram-se apto a ser julgado no mérito desde já, conforme determina o disposto no art. 73, §1º, do Regimento Interno deste TCE.

9.23. Assim, de acordo com o entendimento da unidade técnica e as minhas considerações adicionais, com fundamento nos art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/TO, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com imputação do débito e aplicação de multa proporcional ao débito, com fulcro nas alíneas, 'b' e 'c' do inciso III do artigo 85, da Lei nº 1.284/2001.

9.24. Quanto a dosimetria da multa proporcional ao dano (art. 38 da Lei 1.284/2001), aplico multas individuais, de aproximadamente 50% do valor do débito imputado, a qual fixo em R\$17.000,00, para cada um.

9.5. Adicionalmente, face as irregularidades confirmadas, que podem caracterizar improbidade administrativa, entendendo pertinente, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001^[1], dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, enviando-lhes cópia desta deliberação, bem como do Relatório de Auditoria nº 35/2014 e seu anexo 3 (evento 1), com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO.

9.26. Impõe-se também, considerando que algumas das irregularidades detectadas na auditoria, as quais ensejaram imputação de débito e aplicação de multa ao ex-Prefeito, foram praticadas em 2014, o envio de cópia desta deliberação à Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza do Tabocão, para as providências de mister, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº. 39/2016 TCE-1ª Câmara, de 10/05/2016, exarado nos autos nº4.455/2015 no sentido da rejeição das contas consolidadas, e mantido em grau de reexame, consoante Resolução nº 292/2017 - TCE/TO - Pleno - 17/05/2017 (autos nº 8483/2016).

9.27. Esclareço que as contas anuais de ordenador do Prefeito de Fortaleza do Tabocão, do exercício de 2014, autos 4.435/2015, teve sua tramitação sobrestada pela Resolução nº510/2017 – TCETO- Pleno, de 25/10/2017, razão pela qual determino a juntada aos mencionados processos, de cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, face a conexão das matérias.

9.28. Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Corpo Especial de Auditores e integralmente o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

9.29. Considerar Flávio Soares Moura Filho e Sandro Vila Nova Ribeiro, revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

9.30. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, III, 'b' e 'c'^[2], da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 77, II, e III^[3], do Regimento Interno do TCE/TO, irregulares as contas dos responsáveis Flávio Soares Moura Filho (CPF: 787.536.271-72) e Sandro Vila Nova Ribeiro (CPF: 779.368.251-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 35.505,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/07/2014, até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal (artigos 91, III, "a", da Lei nº1.284/01 e do art. 83, do Regimento Interno deste TCE), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão;

9.31. Aplicar com fundamento no art. 38, da Lei nº 1.284/2001, aos responsáveis indicados no item anterior, as multas individuais de R\$ 17.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO) o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.32. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 96, II, da Lei nº1.284/2001, caso não seja atendida a notificação;

9.33. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.34. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

a) dê ciência desta Decisão aos responsáveis;

b) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao exercício de 2014, sobrestada, objeto dos autos nº4435/2015, face a conexão das matérias;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza do Tabocão, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 39/2016 –TCE- 1ª Câmara, de 10/05/2016 autos nº4.455/2015 no sentido da rejeição das contas consolidadas, e mantido em grau de reexame, consoante Resolução nº 292/2017 - TCE/TO - Pleno - 17/05/2017 (autos nº 8483/2016);

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001^[4], cópia da presente deliberação, do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria nº 35/2014 e do seu anexo 3 (evento 1), para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO;

9.35. Determinar no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.36. Após atendimento das determinações supra e trânsito em julgado da decisão, sejam os autos, enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que, com as cautelas de praxe sejam arquivados.

^[1] § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

^[2] Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

^[3] Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

^[4] § 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/05/2020 às 11:14:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 57172 e o código CRC 68F85D7

